

VIII

1791.---Ponderações da Junta da Fazenda sobre os meios de se resarcir o prejuizo da Real Fazenda com a arrecadação do quinto do ouro

Senhora. — Foi V. M. servida determinar por ordem de 7 de Outubro do anno passado expedida pelo Real Erario que esta Junta ponderasse quaes são os meynos, e modos mais suaves de se resarcirem sem maior vexame dos povos o prejuizo q.º a Real Fazenda experimenta actualmente na arrecadação do Quinto do Ouro destas Minas, dando conta do q.º lhe occorresse sobre esta importante materia em cuja observancia tendo se dado aos Deputados da Junta o tempo conveniente p.º reflectirem, e deliberarem em negocio de tanta parvidade, e havendo se depois conferido repetidas vezes, examinado não só os pareceres delles, mas tãobem os q.º tinham dado as camaras antecedentemente ao mesmo respeito, os quaes apresentou o Governador e Capitão General Presidente para melhor, e mais ampla conformação da materia de que se tratava, pareceo á Junta o seguinte.

Que o actual methodo das Casas da Fundição estabelecido pela Ley de 3 de Dezembro de 1750 era o mais justo, e tinha sido o mais bem aceito dos Povos, aos quaes Vossa Mag.º por sua benignidade manda atender nesta deliberação.

Que a falta que tem tido a cotta estipulada, e aprovada pela referida Ley conforme a arrecadação actual nas casas de Fundição provem não só das causas físicas que são assaz conhecidas, porque não ha q.º deixe de notar a diferente riqueza, e rendimento da antiga mineração feita nos alveos dos Rios hoje exauridos, ou empedidos juntamente com outros rios Territorios em razão dos Diamantes que nessas paragens se tem descoberto; mas tão bem em muito grande parte pelo extravio do Ouro em pó que sahe da Cap.ª antes de ser quintado p.º os Portos de Mar, o qual sendo de grande interesse, e

conveniência p.^a os Extraviadores, hé impocível evitar-se com guardas, e registos por multiplicados que sejam apezar da vigilancia, e despeza q.^a se emprega deste modo, porque o estado da povoação da Cap.^{nia}, a qualidade do genero, e o uzo continuado ha muitos annos deste ramo clandestino de commercio fazem baldadas aquellas, e outras semelhantes extraordinarias providencias.

Que o extravio do Ouro em pó com que se tem defraudado, e defraudará cada vez mais a arrecadação do quinto nas casas de Fundição hé causado por consequencia, originalmente pela permiação do giro do mesmo ouro em pó dentro do vasto Territorio das Minas, onde serve de Moeda, e troco no Commercio, e anda para este fim nas maos de todos, dos quaes alguns o conduzem p.^a fora, e outros o vicião de forma que tem adquerido hum cambio regular, e estabelecido de tres por cento sobre o valor das barras pela perda que se experimenta commumente na Fundição por motivo do dito vicio e impureza, quando pelo contrario sendo conduzido em direitura da Mina p.^a a Intendencia vem a ganhar-se muitas vezes pelo Ensayo, ou Toque que lhe poem a Ley depois de fundido.

Que reformado nesta parte o sobredito methodo, e a Ley de 13 de Dez.^{ro} 1750 se augmentará necessariamente o rendimento do quinto, ou será reaçarcida em grande parte a falta delle, porque só por meio da geral prohibição nesta, e nas mais Capitánias do giro, e uzo qualquer de ouro em pó debaixo de graves penas substituindo se-lhe o da moeda Provincial de prata e cobre se poderá conseguir que elle seja apresentado nas casas de Fundição sem extravio p.^a ser quintado nellas conforme o referido methodo.

Que p.^a se completar o reaçarcimento do prejuizo q.^a sofre presentemente este ramo da Real Fazenda contemplada a cota das cem arrobas de Ouro q.^a tinham offerecido estes Povos pela parte q.^a tem naquella falta o diverso estado e producção das Minas, ficando suspensa a Derrama q.^a a mesma Ley determina em semelhante caso, seria sufficiente o estabelecimento das Casas em todos os Contractos de compra, e venda, ou arrematações de Bens de Raiz, e semoventes, exceptuados somente entre este os que tivessem entrado de novo na Cap.^{nia} por haverem pago Direito de Entrada, e Passagens; atendida tãobem a economia que em consequencia das sobreditas novas disposições terá lugar nas casas de Fundições, e Registos que dellas dependem, e algu'a que pode haver nos ordenados existentes das mesmas Intendencias.

Sendo Vossa Mag.^a servida aprovar estes meios, convem levar á sua Real Presença q.^{to} se ponderou sobre o modo, e circumstancias com que a prohibição do giro do ouro em pó, e a substituição da moeda provincial cumpria ser executado.

Para que a prohibição do Ouro em pó em poder dos Particulares seja abonada, e executada pontualmente convem que todos os Mineiros de maior fabrica que apurão regularmente em tempo certo, ou com determinados entervallos sejam obrigados a levarem todo o ouro das referidas apurações a casa da Fundição respectiva dentro de hum mes depois dellas feitas, e que as mesmas apurações não possam demorar-se por mais de seis mezes sem conhecimento, e Despacho do Intendente da Camara, ou de quem seu lugar servir: A respeito porem dos Mineiros q.^a apurão mais frequentemente, recahirá a providencia sobre a quantidade do Ouro prohibindo-se-lhe que tenham em seu poder mais de sescenta e quatro oitavas em pó conforme as ordens actuaes: Sendo tãobem para o mesmo fim todos os Mineiros de Lavras proprias matriculados nas Intendencias das Comarcas onde ellas forem cituadas, sem o q.^a não gosarão dos privilegios que nessa qualidade lhe competem, ou por novas graças q.^a digo graças de Vossa Mag.^a lhe competirem, e ainda debaixo de algu'a penna, que poderia ser o perdimento das mesmas Lavras.

Como alem dos Mineiros de Lavras proprias ha outros que pessoalmente trabalham nos desmontes das alheias, ou nos Rios, e Territorios Realengos especialmente nos Morros que ficam juntos ás povoações reservadas p.^a este fim o q.^a tem escravos occupados neste negocio, digo neste genero de mineração aos quaes se chama vulgarmente Faiscadores, he necessario que a estes se limite a porção de ouro em pó q.^a lhe seja licito guardar em seu poder, e pareceo conveniente que esta não excedesse nunca a meia oitava por cabeça de Mineiro, ou Faiscador, atendida a providencia q.^a se lhe deve dar p.^a troco delle como abaixo se hade declarar: ficando desta formá rigorosamente prohibida a todas as mais Pessoas a propriedade, ou guarda de qualquer porção de Ouro em pó minima que seja, e ainda aos sobreditos sendo alem da quantidade que lhe está permitida conforme o paragrafo antecedente; assim como tãobem será prohibido a estes mesmos com iguaes pennas fazerem entre si qualquer genero de negocio, ou contracto com o Ouro em pó que tirarem das suas lavras, ou faisqueiras por insignificante que seja, e debaixo de qualquer titulo, ou pretexto que possa excogitar se: determinando Vossa Mag.^a as pennas que lhe parecerem justas contra as primeiras, e reiteradas transgreções, com atencão ao estado dos delinquentes que podem ser livres, ou captivos, e a formalidade das denuncias, e procedimentos.

Prohibido rigorosamente o giro de ouro em pó hé certo q.^a se faz necessario suprir a falta delle, de forma q.^a o commercio inteior não fique embaraçado. Para este fim pareceo q.^a em todas as casas de Fundição q.^a presentemente existem, ou nas que ficarem exstindo, visto que a da Vila do Principe não chega a render p.^a a sua despeza como se verifica na arrecadação do quinto do anno passado que

importou duas arrobas, quarenta e oito marcos, duas onças, e quatro oitavas, se hajão de fundir barras de menor pezo que fossem ao menos de dez oitavas, instituindo-se p.^a o troco muito em lugar de ouro em pó moeda Provincial de prata e cobre com diminuição do valor, e com prohibição de correr fora das Capitánias onde o giro do ouro era permitido, visto q.^a a prohibição deste deve tãobem ser geral em todas ellas.

A sobredita moeda deve ser cunhada em hu'a somma conhecida-mente suficiente q.^a se arbitrou por ora na quantia de quatro centos contos a seiscentos contos devedido, digo de quatro centos a seis centos contos devedido pelas Intendencias do ouro desta Cap.^{nia}, nas quaes os respectivos Thesoureiros serão obrigados a fazer a permutação della por ouro em pó limpo e capaz de receber se athe á quantia de quatro oitavas, averiguado o numero dos Escravos faiscadores que tiver a pessoa que vier fazer o troco, cuja averiguação será arbitraria ao conhecimento do Intendente, ou de quem seu cargo servir com atenção ao que já fica regulado p.^a a quantidade de Ouro que pode existir em poder dos Faiscadores.

Como aos sobreditos Thesoureiros não hé possível pela distancia das Casas ás Povoações e Territorios mineaes de cada comarca servirem a toda a permutação necessaria, pareceo que se devião estabelecer Thesoureiros menores em todos os Arraiais, e mais paragens onde se conheço, digo onde se reconheço percizos p.^a do mesmo modo que a respeito daqueles está declarado fazerem a permutação do Ouro em pó por moeda, ficando subordinados ás Intendencias a que respeitarem, e havidos por Officiaes das mesmas casas como são os actuaes Fieis, sendo obrigados a estarem prontos para o dito ministerio todos os Domingos, e hu' dia na semana q.^a se determinar, e recebendo de premio tres por cento a vista das partes do total que permutarem quando se liquidar a sua conta na Intendencia onde se lhe deduzirá nas occasiões das remessas, e sendo tãobem obrigados ás conduções do Ouro, e da moeda á sua custa, e a darem fiança na mesma Intendencia, e p.^a que mais facilmente hajão de se oferecer os ditos Thesoureiros devem ter estes alguns privilegios segundo Vossa Mag.^a for servida consider-lhe. O sobredito premio se hade tãobem arrecadar nas permutações feitas nas Intendencias que ficará a beneficio da Real Fazenda, visto que os seus Thesoureiros vencem ordenado certo pela mesma repartição.

Os referidos Thesoureiros substitutos devem ser corrigidos pelos Intendentes a que respeitarem sobre o cumprimento das suas obrigações, e examinados os seus Livros p.^a q.^a não hajão de exceder as ordens que este fim se lhe tenham dado.

Visto que o Ouro das Minas do Paracatu hé conhecido de mais baixo toque, tendo por isso de prejuizo na fundição a des por cento, parece que na permutação que os Thesoureiros daquele Ter-

ritorio fiserem hajão as partes de dar a tres por cento, nos quaes se incluem os tres por cento regulados para os Thesoureiros e os dos que se devem esperar de prejuizo na fundição do ouro daquela permuta.

Tudo o que se tem exposto a V. Mag.^a resultou da combinação dos pareceres, e conferencias dos Deputados desta Junta, porem com algu'as cousas se adiantarão, e lembrarão separadamente por alguns delles, assentou a mesma Junta que essas tãobem em ultimo lugar se levassem á Presença de Vossa Mag.^a.

Pareceo de mais ao Gov.^{or} e Cap.^{im} Gn.^{al} Presidente desta Junta que os Mineiros Faiscadores, ou fossem pelo seu proprio trabalho, ou dos seus escravos devião de ser tão bem matriculados nas Thesourarias dos Arrayaes á imitação do que está conferido a respeito dos mineiros de fabrica, para o que haverão livros proprios, dos quaes se extrahissem listas para serem remetidas as Intendencias respectivas na occasião da remessa do ouro permutado: e pareceo tãobem que além da moeda provincial de prata que devia ser propria, e particular p.^a as Capitánias de Minas, era conveniente que nesta corresse tão bem toda a sorte de moeda q.^a hé permittida no Brasil assim de prata, como de ouro, e ainda mesmo q.^a houvesse destas algum cunho na Casa da Fundição de Villa Rica para se suprir por este meio á fundição das barras pequenas que custão maior despeza, e assim tão bem a mayor quantidade de moeda provincial sem prejuizo, nem embaraço do commercio; e p.^a ser effectiva, e praticavel a economia contemplada dos Registos, porque de outro modo será necessario sempre alguma providencia p.^a trocar aos passageiros o dinheiro que levassem conforme athe agora se praticava com o ouro em pó: sendo aquele hu' passo dado para o estabelecimento das casas de moeda, as quaes ainda que não proponha por ora ampla, e effectivamente em razão da implicancia que este systema teria com as vendas das Capitánias da Bahia, e especialmente do Rio de Janeiro atendida a brevidade com que se deve occorrer ao resarcimento, e abuzos que são objecto desta deliberação, sem que elle entenda que será o complemento da reforma que Vossa Mag.^a poderá determinar com mayor vantagem da sua Real Fazenda no methodo da arrecadação do Direito Senhorial do Quinto nas Minas de ouro desta Capitania: e ultimamente que se devia representar a Vossa Mag.^a que no caso de aprovar os meios ponderados, e expostos por esta junta, fosse servida deixar á prudencia de quem houvesse de executar a reforma determinada, a juntar, moderar, e ampliar as disposições que a pratica, e circumstancias occorrentes fiserem necessarias, sendo conforme ao plano geral della pelo tempo que Vossa Mag.^a julgar conveniente afirmar em todas as suas partes, relações, e dependencias á mesma reforma, ou nesso methodo de arrecadação segundo Vossa Mag.^a houver por bem.

O Escrivão Deputado Carlos José da Silva também expressou de mais, que para reconhecimento de ser indemnizado a Real Fazenda Vossa Mag.^a como o sobredito methodo lhe occorria o seguinte :

Que não devia ficar de fora deste expediente a fundição de todo o ouro que se extrahir nos Serviços Diamantinos com o qual se augmentará consideravelmente o Quinto da Camara do Serro frio, e como estas lavras que se achão bem fiscalizadas pela authoridade da mesma administração que hoje hé Regia, por isso lhe parecia que pela mesma, ou seus ministros fosse premovida e segura a entrega de todo o ouro daquelles serviços na Casa da Fundição respectiva para se quintar, e fundir.

Ponderou o mesmo q.^o os ordenados dos officiaes das Intendencias devião ter habatimento na fórma seguinte :

Os Intendentes das Comarcas do Sabará, e Rio das Mortes que se rião os Ouvidores, como na do Serro frio; vencendo sómente meio ordenado, como se acha regulado aqueles, e demais com a Ajuda de custo, no que se evita despender hum conto e seiscentos mil réis. Ao Intendente desta Villa que serve de Procurador da Fazenda, e Deputado da Junta, e que por essa causa he demais necessidade a sua existencia se poderião tirar os quatrocentos mil réis de Ajuda de custo como Procurador da Fazenda; os fiscaes que já se achão extinctos, e que recebem hu conto e seiscentos mil réis; os quatro thesoureiros, oito escrivans da Receita e Conferencia, quatro ensaiadores, quatro fundidores, e hum abridor a quem se da oitocentos mil réis por anno; e sendo o que pecebe digo o que percebe o Thesouro da Casa da Fundição de Villa Rica hum conto de réis, e que hajão de ficar todos com o vencimento por igual de seiscentos mil réis, quatrocentos e quatrocentos mil réis; quatro escrivaens das forjas que tem a setecentos mil réis, ficando a quinhentos mil réis, oitocentos mil réis; e quatrocentos mil réis que também se podem escusar havendo na Casa de Fundição desta Villa Rica só dous fundidores como nas mais, escusando-se por isso o terceiro fundidor; o que tudo vem a sommar em nove contos e duzentos mil réis.

Os Fieis dos registos que presentemente há para a permutação do ouro nas sahidas desta Capitania que pelo sobredito methodo ficão desnecessarios, vencem ao todo os ordenados de cinco contos trezentos e quarenta mil réis, além de dous escrivães de guias da Campanha e Pitangui que se presumem desnecessarios, e lhe pertença seiscentos mil réis cujo total de cinco contos novecentos e quarenta mil réis vem a recahir a beneficio da Fazenda Real.

E ultimamente a perda que se evita da fundição annual do ouro das permutas que vem por orçamento a corresponder na quantia de hu conto e quatrocentos mil réis; assim como a quantia de seis contos e oitocentos mil réis que também annualmente se acha nos prejuizos das fundições do ouro do quinto na quantia de

duzentos contos de réis para a asistencia da Regia Extração dos diamantes, ficando por esta causa todo o prejuizo annual que se evita no total dos sobreitos calculos a quantia de vinte tres contos trezentos e quarenta mil réis.

O Desembargador Procurador da Fazenda Francisco Gregorio Pires Bandeira declarou mais, que para melhor se resseir o prejuizo do Real Quinto deveria estabelecer se o quinto das pedras preciosas que se extraem desta Capitania, e se pagão ás vezes a oitava das ditas pedras em cuja extração se occupão muitos escravos, principalmente em Minas Novas a onde senão podia extender a derrama pela falta de cotta por não ter entrado na oferta, como se acha determinado, e pagando estas pedras preciosas hu por cento de direitos de sua conducção nos cofres das Naos de Guerra, e navios mercantes, parecia justo que pagasse igualmente o direito regulado na forma da Ley para o pagamento de hum por cento. E mais que :

Tambem pode servir para indemnização do Quinto o augmento de alguns direitos que devem crescer nos generos de Luxo nos Registos, como são sedas, fitas, cambrayas, cassas e bertanhas, e outras semelhantes, pois hé maxima seguida pelos politicos que os generos de Luxo são aqueles sobre que devem mais recahir os direitos, e contribuiçoens, e por isso mesmo, digo e por isso menos sensiveis ao Povo. O contrario porem se via praticado no estabelcimento do Contracto das Estradas aonde se regularão os direitos de todos os generos pelo pezo, vindo assim a pagar os generos da primeira necessidade, e de menos valor nesta Capitania alguns mais, ou tanto como elles custão, como são ferro, Asso, Sal, e Polvora etc., e os de Luxo, hum direito insignificante, á proporção do seu valor, quando podem muito bem com maior imposição e direito.

Com o sobredito parecer foi em tudo conforme o doutor Juiz dos Feitos digo juiz de fora da Cidade de Marianna Antonio Ramos da Silva Nogueira que por falecimento do Ouvidor desta Comarca serve o seu lugar, e por isso de Juiz dos Feitos da Real Fazenda, e Deputado desta junta.

O Thesoureiro Geral e Deputado da Junta Afonso Dias Pereira não se conformou com o parecer dos mais, ponderando, que não seria facil sujeitar os fiscoadores a alguma regulação por andarem muito dispersos e serem de má natureza velhacos e ladrões: que a diminuição do rendimento do Quinto procedia menos de extravio ainda que o considerava avultado, que da causa de se não tirar ouro dos lugares onde estava de positado; pois se estava vendo que a falta presentemente chegava quaze a sescenta arrobas, pela qual era necessario que se tivessem extraviado trezentas, o que era incrível: que tirando-se aos mineiros a liberdade de arranjar os seus particulares com o ouro que tirão se lhes seguirião inconvenientes para o suprimento de seus exercicios, segundo cotidianamente lhes hé

necessario: e ultimamente que não podendo os fiscores utilizar-se do seu trabalho pronto, e livremente para as suas dependencias, e costumes, era muito de recear que extrviassem o ouro na mesma forma, ou com mais excesso que athe agora. Avista do que assim tinha ponderado parecia-lhe ser mais util digo mais conveniente, e de maior satisfação para o Povo assim Mineiros como Roceiros e Negociantes que o ouro corresse no seu valor de mil e quinhentos réis como succedia no tempo da Capitania, e que para arrecadação e segurança do Real Quinto se impozesse acada negro, e mulato forro, ou cativo por cabeça huma oitava de ouro, cuja somma, e importancia em duzentas mil pessoas que considerava haver nesta Capitania prefazia o computo de cincoenta arrobas de ouro: que da mesma forma se devião aplicar a bem do resarcimento da Real Fazenda as despesas que se podião evitar com este systema e mudança, como erão quatro casas de fundição, o gasto das conducções para as mesmas permutas, quebra de ouro, e outras que feita a conta hão de vir a importar para sima de dez arrobas, e que o mais que faltar se lançasse nas entradas dos generos e effeitos do commercio, nas loges, e ainda nos officios, visto que não tinham outros tributos, e que este ficava bem compensado pelo systema exposto no valor do mesmo ouro, porquanto hum escravo dando de jornal meia pataca por semana, que importa em doze oitavas e meia por anno, tinham estas de avanço em valor, tres mil setecentos e cincoenta réis dos quaes ainda que o senhor delle pagasse hua oitava, ou mil e duzentos réis pela imposição proposta, sempre lhe ficava de lucro dous mil duzentos e cincoenta réis. Villa Rica 10 de nov.^o 1791 — Visconde de Barbacena, Afonso Dias Pereira, Carlos José da Silva, Francisco Gregorio Pires Bandeira, Antonio Ramos da Silva Nogueira.

PARECER DO ESCRIVÃO DEPUTADO

S.^o — A ordem de vinte sete digo de sete do mez de outubro do anno passado que foi recebida nesta Junta da Fazenda em cinco do mez de fevereiro deste corrente anno, e que serve de decisão á conta que esta mesma junta tem a honra de levar á Real Presença de Vossa Magestade pelo seu Real Erario com a dacta de nove do mez de mayo do anno de oitenta e nove, vem a servir de governo p.^a esta mesma Junta sobre o ponto do seu objecto que era o respeito dos inconvenientes para arrecadação da falta que tem tido, e poderia ter a cotta das cem arrobas do Quinto por Derrama; e como pela mesma ordem Vossa Mag.^o recomenda a proposição dos meios, e modos mais suaves de se resarcir este prejuizo sem mayor vexame dos povos desta Capitania ascentou esta Junta que os seus vogaes ponderando o fim a que se propunha a mesma ordem, e do interessante do seu

contexto formasse cada hu o seu plano, para com estes se tomar assento, e dar-se conta a Vossa Mag.^o como se ordena, e para ter resolução este ponto na forma que Vossa Mag.^o achar mais justo.

O ponto da questão he de tanta consequencia e terá tanto ramo de se pençar nelle, que occorrerão diversos methodos como já tem succedido em outros tempos para a concervação do total da cotta das cem arrobas annuaes prometidas pelos povos a Vossa Mag.^o em tempos florecentes, e abundantes da Capitania, e franquesa das lavras sem reserva, como hoje succede pelo contrario em muitos logares, e principalmente na Comarca do Serrofrío por causa dos descobrimentos dos diamantes; mas eu só devo occorrer conforme a citada ordem em pençar no que será mais util aos reaes interesses com a concervação desta Capitania, e por isso me persuado que fazendo-se hua arrecadação solida de todo o Quinto do ouro extrahido das lavras, os povos ficarão sem encargo de satisfazerem o que devem ao Senhorio do Territorio, e a Fazenda de Vossa Mag.^o verdadeiramente embolçada do que lhe pertencer.

Para ser conservada esta arrecadação do expreçado Quinto de todo o ouro extrahido das lavras, he necessario que não haja extravio o qual só se evita a meu ver tirando-se o uso de girar ouro em pó e só barras, e moeda provincial, que p.^a não corra fora dos limites da Capitania, e ficar segura na mesma, haja de ter augmento grande no valor com que corra ao intrinseco; e ja aqui tem principio o interesse Regio pela Senhoriage da dita moeda, cujo fundo para ter o devido, e necessario giro a Commercio, e concervação esta mesma Capitania necessitará ser pela primeira vez o seu importe de hum milhão, e com a experiencia do tempo se poderá regular a mayor Somma, sendo porem certo que não necessitará de outra importancia mais fazendo-se as fundições das barras athe des oitavas, para que com estas se fação facilmente os pagamentos, e assim mais franco o giro do Commercio exterior da Capitania. Esta moeda provincial pode se fazer na Casa da Moeda do Rio de Janeiro, e do ouro do quinto que depois se retorna com a premutação; e as fundições dos ouros continuarem nas Casas respectivas desta Capitania com o mesmo methodo, deixando porem a economia da existencia destas casas á disposição de Vossa Mag.^o por me não competir o entrar no golpe que as suas primeiras despesas possão ter, não só em alguns abatimentos nos ordenados dos officiaes existentes, como na extincção de alguns delles principalmente na casa da Comarca do Serrofrío.

Ainda que deixo dito que me não compete diser aqui sobre o antecedente ponto que fica expreçado, sempre depois me recordei de formar a conta seguinte em que se ve que pode ter diminuição a despesa dos ordenados das Intendencias, sem que os officiaes fiquem com equivalente ordenado para a sua subsistencia; e nesta conta se

achará que se evita por anno a despesa na quantia de 9:200\$000 r.º entrando a de 1:600\$000 r.º a que se dava aos Fiscaes já suspensos.

	Ordenados extintos	Ordenados arbitrados
Servindo de Intendentes os Ouvidores do Sahará, Rio das Mortes, e ainda dando-se-lhes meio ordenado como ao de Serrofrío.....	4:200\$000	2:600\$000
Ouvidor e Intendente do Serrofrío.....	1:310\$000	1:300\$000
Intendente de Villa Rica por servir de Procurador da Fazenda de que tem de Ajuda de custo 400\$000 r.º, e alem desta quantia....	2:100\$000	1:700\$000
Os Fiscaes.....	1:000\$000	\$
Thesoureiro de Villa Rica.....	1:000\$000	400\$000
Ditos do Sahará, Rio das Mortes e Serrofrío....	2:400\$000	1:800\$000
Quatro Escrivães de Receita; quatro de Conferencia; quatro Ensayadares; quatro Fundadores, e hu Abridor a 800\$000 r.º, ficando a 600\$000 r.º.....	11:600\$000	10:200\$000
Quatro esrivães das Forjas a 700\$000 r.º, e ficando a 500\$000 r.º.....	2:800\$000	2:000\$000
Quatro Ajudantes de Ensayador, e cinco Fundadores, podendo ficar estes tambem em quatro.....	3:600\$000	3:200\$000
Quatro Meirinhos, e quatro Escrivães.....	2:400\$000	2:400\$000
	35:000\$000	25:800\$000

Logo que deva considerar-se justo o sobredito meio que tenho declarado he necessario para segurança do mesmo matricularem-se exactamente todos os Mineiros de cada huma Comarca na Intendencia della para que ahi se possa saber quem deve trazer o ouro a Fundição, não podendo absolutamente girar ouro em pó, e só conservado este na mão do Mineiro que extrahê athe aquele tempo regulado, ou antes d'elle se o quiser fundir.

Não deve ficar de fora deste expediente a fundição de todo o ouro que se extrahir dos Serviços Diamantinos com o que se augmentará consideravelmente o Quinto da Comarca do Serro frío; e estas lavras que se achão bem fiscalizadas pela authoridade da mesma Administração que hoje he Regia, por isso regulo que pela mesma ou Seus Ministros, seja seguro da verdadeira entrega do Ouro á Fundição para se quintar.

He sem duvida que na extracção do ouro ha muitos Faiscadores, e que estes ou são fornos, ou Escravos jornaleiros, e que quasi todos os dias fazem as apurações das suas faisqueiras, sendo por esta razão mais difficil juntar-se o ouro destes a huma somma que se possa

fundir segundo a quantia regulada; mas eu julgo providencia nesta parte fazendo se alistar todos os Faiscadores aos Mineiros que os mesmos elegerem, para que estes sejam obrigados a responder pelos ouros daqueles, e a dar-lhes o importe em moeda, ou em barra; para a facilidade do que o sobredito fundo da mesma moeda deve ter sido entregue repartidamente nas Intendencias donde se trocará por barras fundidas, e assim se facilitará a primeira distribuição da moeda provincial pelos Povos e Mineiros donde os Faiscadores poderão ter meyo de dar os seus jornaes em tempo a quem competir, cuja prontidão de permutarem o seu ouro por mão do Mineiro fará evitar o extravio: e ainda que a longitude das Cabeças das Comarcas seja em muitas partes remota, sendo como leva dito o Mineiro o que for alistado o Faiscador, de conducta fará effectivo aquele troco, na falta do que será com pennas castigado segundo se conhece que deve merecer por aquela parte.

Por este methodo vem todo o ouro a correr pelo seu valor intrinziço que lhe dá a Ley, e do mesmo se utiliza o Mineiro, e Vossa Magestade pelo seu Real Quinto, e não pode por estes mesmos principios concorrerem a extraviar o ouro em pó, porque fora da Capitania não vem a ter os moradores das Minas mais interesse, e quando o julguem ou pela má condição dos homens, deve ser evitado o extravio do ouro com huma penna mais vigorosa que se possa considerar, e por forma que nunca haia lembrança de transgredir a Ley que se lhe emponha, e isto para segurança do proprio interesse Regio, e particular desta Capitania.

Para que não concorram a lembrar-se deste defeito de Mineiros, cujas lavras são conhecidas pelo seu ouro ser de baixo toque, se poderão pôr vegias nestes dstrictos, e guardas para mais os ajudarem a ser exactos aos seus deveres, evitando-se por este modo a perdição do Vassallo que na parte de ocorrer ao seu verdadeiro exercicio he util ao Estado. Os Faiscadores destes lugares de donde o ouro não chega ao toque que corresponda ao valor de mil e dusetos reis a oitava, serão elles, debaixo de declarado alistamento, obrigados a faser somma que se possa fundir, e receber a troco pelo justo valor que tiver o ouro, com o que igualmente o Mineiro não terá o prejuizo que poderia ter, dando (como tambem direi adiante) a moeda provincial pelo ouro a respeito de mil e dusetos reis por oitava.

Sendo como he por este methodo de utilidade ao Mineiro trazer o seu ouro limpo para a fundição não terão os prejuizos da mesma maiores, e por consequencia há muito mais interesse neste mesmo methodo.

Aos Intendentes será encarregado faserem continuamente exames sobre a verdade das Matriculas dos Mineiros das suas Comarcas,

e dos fiscoadores dellas, affirm de não ter fraude o methodo, assim como sobre algũa particula de ouro em pó que possa ver-se em poder de qualquer pessoa, pois este só deve seguir da lavra para Casa do Mineiro com correspondencia dos assentos das suas aporações, e da casa deste para a Fundição.

A duvida que pode occorrer sobre o valor do ouro para o pagamento do Mineiro ao Fiscoador eu o descido no meu projecto, fazendo-se pagar pelo Mineiro a mil e duzentos reis cada oitava, para que sobre este valor dê ao Fiscoador em moeda provincial, não tendo este ultimo prejuizo algum, e nem o considerar ao mesmo Mineiro, seguindo-se o que antecedentemente fica expreçado a este respeito.

Tem a Real Fazenda de Vossa Magestade alem da effectiva conservação da Capitania o interesse de evitar o prejuizo que vou a declarar por calculo effectivo, havendo nesta Capitania moeda provincial, além da Senheriage da mesma moeda para o primeiro fundo que pode ser de duzentos contos para melhor segurança da mesma moeda na Capitania, e da que ha de continuar a fazer-se pela necessidade que da mesma se for conhecendo pelo futuro.

Não ficão sendo necessario Fieis nos Registos para a permutação do ouro na sahida da Capitania, e destes há os seguintes: Quatro nos Registos do Certão do Sabará; quatro nos da Comarca do Rio das Mortes, e hũ no Registo da Parahybuna, pago hoje pela Capitania do Rio Janeiro; cinco no Serrofrío, e tres em Minas Novas, que sendo ao todo desacetate, e o seu ordenado por anno de trescentos mil reis, fas.....	5:100\$000
Quatro Fieis no Paracatu, regulados a sessenta mil reis por anno.....	240\$000
O Escrivão das Guias de Pitangui.....	300\$000
Dito da Campanha do Rio Verde.....	300\$000
Rs.....	5:940\$000

O fundo destinado para as permutas dos Registos, e que se achão nas Intendencias do Sabará, Rio das Mortes, e Serrofrío, não falando no Registo da Parahybuna que hé providenciado da Capitania do Rio de Janeiro, e em grande somma por ser lugar de maior entrada, e sahida desta Capitania de Minas Geraes, hé da quantia de quarenta e oito contos de reis mortos para este expediente, dos quaes anda regulado hum anno por outro no troco de trinta e cinco contos de reis que sendo em ouro em pó, e fundindo-se por conta da Real Fazenda, e em que se perde de tres e meyo e quatro e meyo por cen-

to, se acha por isso de perda annual regulada a quatro por cento na quantia de 1:400\$000 r.º.

E lembrado este mesmo prejuizo desde o estabelecimento das Casas das Funlições no anno de cincoenta athe o presente anno de noventa e hum, em que vão quarenta e hũ annos, já a perda excede ao seu primeiro fundo, porque sendo dos ditos quarenta e oito contos, ella importa nos quarenta e hũ annos a hũ conto e quatrocentos mil reis na quantia de 57:400\$000 r.º.

A Real Fazenda recebe alem do ouro em pó que vem das sobre-ditas permutas mais ouro das suas cobranças, tanto de administrações que hé recebido algũa parte neste genero, como em muitas adições que a sua importancia não chega a competir de se fundir segundo o estillo nesta Capitania, e por isso a mesma Real Fazenda obrigada a fundir depois o ouro que tem em cofre para supprir aos seus pagamentos, com o que, e tãobem por calculo do que se fundio nos annos de oitenta e oito a noventa, corresponde por anno, tirados es trinta e cinco contos da permuta, a quantia de trese contos, sobre que regulada a perda de quatro por cento na fundição, vem a ser o prejuizo nesta parte de 520\$000.

Todos os annos se funde do ouro do Quinto duzentos contos de reis para a assistencia da Regia Extracção dos Diamantes, no Tejuco, cujo ouro sendo da qualidade do que corre, e hé em alguma parte viciado, tanto pela pouca apuração dos esmeriz, como pelo pó, e algum ajuntamento de metal como se tem achado por vezes, se experimenta na sua fundição prejuizo que se inteira pelos rendimentos geraes da Capitania, e calculado o dito prejuizo pelo que se soffeo nos annos de oitenta e sete e oitenta e nove, vem a corresponder no anno digo no anno medio a quantia de 6:801\$574. A respeito desta falta que quantia se não acha de prejuizo nesta assistencia, e que com o ouro mais puro pelo modo novamente proposto senão evita?

Acresce mais para o prejuizo que se regula, e dá por evitado com a nova forma de arrecadação do Real Quinto, a despesa que se fas nas conducções dos giros das permutas, o qual hé na conducção da moeda da Thesouraria Geral da Capital remetida as Intendencias, e destas para os Registos; e dos mesmos Registos em ouro para as Intendencias, e destas a dita Thesouraria Geral, da qual depois de fundido se condusem barras para o Rio de Janeiro e ali se reduz em moeda, e depois desta Capitania, e na dita especie para a Thesouraria Geral desta Capital de Minas, como que regula fazer se com pouca diferença a despesa annual destas conducções na quantia de 400\$000 r.º.

Todas estas adições declaradas formão hũ total que se escusa despender annualmente da quantia de 15:061\$574 r.º que com os 9:200\$000 do golpe que me lembro a primeira vista nas actuaes Intendencias fas 24:261\$574 r.º; e ainda assim não falando no consumo

diario do fundo da permuta que eu já mostro perdida nos quarenta e hú annos que tem decorrido no actual methodo na quantia de 57:400\$000 r.'

Não acho necessario dizer que para ter pratica a observância deste meyo de se arrecadar o Real Quinto, e girarem só as barras e moeda provincial, he preciso recolher-se todo o ouro a Fundição para se fundir, e permutar a moeda ás pequenas adicções, porque hé sem duvida que este hé o primeiro passo, e nesta atencão só digo que se deve recolher todo o ouro em pó que se acha na capitania em poder de qualquer pessoa; e isto com as providencias mais rigorosas, e que a Vossa Magestade parecem justas.

Eu me recordo que muita parte dos discursos sobre o methodo solido da arrecadação do Real Quinto, e prehencherem-se sempre todos annos as cem arrobas hé ficar o ouro no valor de mil e quinhentos reis a oitava; haver Casa de Moeda para se cunhar o dinheiro, e correr este, e as barras, acrescentando para se completarem as cem arrobas a economia da despesa das casas da Fundição, que se evitão, depois de descontada a que se fizer na Casa da Moeda; na Senhoria da moeda que se cunhar, com o que se não recordão que praticada assim a laboriação da casa de Moeda de Minas, ficão suspensas as do Rio de Janeiro, e Bahia, e por conseguinte o rendimento destas, faltando por esta fórma a renda daquele ramo para as despesas destinadas por elle nas ditas Capitancias: no augmento dos direitos das Entradas, e outros mais impostos aos effeitos, descorrendo-se por este modo que todos os Povos pagão, e todos vegião no extravio; e ainda outros methodos mais; mas eu penço neste ponto, na largueza da Capitania, e na facilidade com que os homens se occorrem aos extravios, acho que o primeiro passo deve ser tirar lhes das mãos o ouro em pó. Os effeitos que entrão de fora da Capitania não podem sofrer mayores direitos, e muito mais os generos da primeira necessidade para a mineração, que são os de maior quantidade, e falando sobre a falta do Quinto que presentemente hé perto de sessenta arrobas por anno, será necessario augmentarem se os ditos Direitos treplicadamente, e por isso digo que o modo que me lembra dizer hé o mais unido a razão, e muito principalmente quando hé fundado no pagamento solido do Direito senhorial que os Povos devem pagar com o Quinto do Ouro que se extrahir; e demais a mais as rasoens que no seu logar deixo declarados.

Hé este o meu sentimento para responder ao contheudo da Ordem que assima se declara de todo o protesto devido, e sujeito sempre ao que Vossa Magestade for servida mandar. — Villa Rica 6 de Agosto de 1791. — O Escrivão Deputado da Junta Carlos Jose da Silva.

O PARECER DO DEZ.^o PROV.^o DA FAZENDA COM O QUAL SE CONFORMOU O D.^o JUIZ DOS FEITOS.

Os meios mais suaves para reçarir o prejuizo que Sua Mag.^o tem experimentado, e pode experimentar para o futuro na falta de complemento das cem arrobas de ouro estipulados pelos Povos, que desde o anno de mil setecentos e setenta e dous tem chegado a tanta diminuição sem maior vexame dos Povos, são na minha opinião aquellas, que eu passo a conciderar segundo os conhecimentos que tenho adquirido nos annos que sirvo a Sua Magestade nesta Capitania.

Para tratar esta tão importante materia com methodo, e clareza he preciso antes de aplicar o remedio ao mal, e expor a origem, e causas do mesmo mal, e da diminuição que tem sentido o Quinto devido a Sua Magestade pelos Povos de Minas Geraes.

He certo que os habitadores desta Capitania ao anno de mil sete centos e trinta e quatro se oferecerão segurar a Sua Magestade a cota annual de cem arrobas de ouro, vendose vexados, e oprimidos pela capitação que psarão que chegou ao valor de cento e trinta arrobas de ouro persuadidos talvez, ou pela esperança de se conservarem as Minas no auge dos seus descubertos e no estado florecente em que se achavão ou pelo desejo que tinham de se livrarem dos continuados vexames, que todos os dias experimentavam com semelhante methodo; vexames bem conhecidos pela inata piedade de Sua Magestade no proemio do Alvará de tres de março de mil setecentos e cincoenta.

Estas Minas devem se conciliar com hú corpo politico, e assim com os mais corpos tem esta seu principio, augmento, estado, e declinação; circumstancias estas que se devem conciderar atentamente para se lhe poder aplicar o remedio á proporção do estado em que se acha.

Todos sabem que quando os Povos desta Capitania oferecerão a Sua Magestade cem arrobas de ouro foi naquele tempo de abundancia, e quando a extracção do mesmo ouro era mais facil e menos dispendioza; pois que se achava junto nos corregos aonde estava como depositado pelo decurso de longos annos pelas enxorradas que cotidianamente a conduzia dos morros: hoje porém se acha somente no centro dos ditos morros difficultosos de se lavrarem, não só pela sua cituação, e falta de agoas, como pelas poucas forças dos Mineiros; tanto assim que se vem obrigado a tornar a lavar os serviços já deixados, e desamparados como inuteis, e exauridos.

Não he menos atendível outra causa que tem feito diminuir a importancia do Quinto, e vem a ser, acharem se na comarca do Serro frio muitas terras ricas, e abundantes de ouro, hoje prohibidas pela demarcação Diamantina.

O extravio emfim que se fas annualmente he huma das principaes da diminuição do Quinto, o qual hé inevitavel em quanto durar, e

se conservar o presente sistema e methodo da cobrança do mesmo Quinto, pois emquanto os homens dados a esta elícita e criminosa negociação acharem nas Capitánias do Rio, S. Paulo, Bahia e Pernambuco quem lhe de pelo ouro em pó a mil e quatrocentos réis e a mil e trescentos réis, por cada oitava, certamente o não hão de reputar a mil e duzentos réis e ainda assim sujeito as quebras de seis, sete e oito por cento nas Fundições, e posto que o ouro de algúas lavras pelo seu toque venha nas fundições a ter algum augmento no seu valor, hé pouco aquelle que chega a igualar a perda da mesma Fundição, ou pela razão do diminuto toque, ou pelas partes eterogénias que se achão misturados, e unidos ao mesmo ouro.

Estas são a meu ver as causas principaes da decadencia da extração do ouro, e da conhecida diminuição do quinto, hús irremediáveis pela sua natureza, outras susceptíveis de melhoramentos, fahendose húa discreta, prudente e acomodada regulação; e para esta se conseguir hé percizo ter diante dos olhos os pontos seguintes:

Primeiro. Conservaremse Minas de sorte que não declinem do estado presente, antes se augmentem quanto for possível.

Segundo. Promover a util e ofeciosa cobiça dos Mineiros para que cada dia se animem a maiores serviços e mais extenções descobrimentos, removendo-lhes todos os embaraços e obstaculos que a isso se opuserem e facilitando-lhes alguns meios por via de privilegios, e isenções directas, e bem reguladas.

Terceiro. Eleger hé methodo que pareça mais proprio, e conforme ao estado, e circumstancias do Paiz, para reçarcir de algum modo a indemnizar para o futuro a Sua Magestade a quantia e cotta estipulada pelos Povos desta Capitania.

Estes tres objectos se devem considerar como inceparáveis, de tal sorte que primeiramente se contemplo a conservação das Minas, depois o augmento dos seus grandes serviços, e novas descubertas, e em ultimo lugar o meyo porque se deve reçarcir e indemnizar esta diminuição, que experimenta o Real Quinto.

Sobre os primeiros deus pontos não me compete diser, e pasço somente a tratar do terceiro que he reçarcir para o futuro o prejuizo annual que Sua Magestade pode experimentar pelos meios, e modos mais suaves, e sem maior vexames dos Povos.

Em primeiro lugar sou de parecer que todos os mineiros, e Senhores de Fabricas devem ser matriculados nas respectivas Intendencias, e sem esta Matricula não poderão gosar dos privilegios que lhes forem concedidos, para que a todo tempo se possa fiscalisar pelas Intendencias, e mais officiaes para isso deputados, se elles fundem o ouro que tirão o mais de preça que puderem a não o fahendo se reputarem como extraviados, e serem punidos com as pennas a estes impostas.

Todo o ouro que os ditos Mineiros extrahirem o devem levar as casas de Fundições para se redusir a barra, não devenio demoralo nas suas mãos por mais tempo do que o percizo para completar a quantia de quinhentas oitavas que lhe hé permitida pela Carta Regia de mil setecentos e trinta, para com mais comodidade o levarem ao menos de seis em seis meses as casas de Fundições; prohibindose não só aos particulares que não forem Mineiros, mas ainda a estes, ou aos Faiscadores receber, pagar ou trocar ouro em pó por menor quantia que seja debaixo das pennas impostas aos extraviadores, e ainda maiores constando por devaças que devem estar sempre em aberta, ou por denuncias ainda em segredo, verificadas estas pelo acto de achada.

E como por este methodo ficão girando as barras só para os pagamentos de mayores quantias, e seja necessario dar providencia para os pagamentos miudos que se devem reputar athe dez oitavas para maior comodidade nos usos cotidianos deve-se estabelecer moeda Provincial de prata e cobre marcado com cunho particular como se pratica nos dominios de Sua Mag.^a de Africa e Asia, com prohibição de sahir a dita moeda desta Capitania debaixo das penas de se reputar moeda falça, e se proceder contra os transgressores, tanto os que a levarem para fora dos Registos, como para os que a tiverem, ou usarem nas outras Capitánias, ou outra qualquer parte: cunhando-se só a quantidade perciza para suprir a falta de giro do ouro em pó, que inteiramente se deve prohibir, ficando logo obrigados todos, os que tiverem ouro em pó dentro do termo que se lhe deve prescrever ao fundirem dando quantia que exceda a dez oitavas e não chegando a trocala por moeda que se estabelecer nos lugares destinados para a dita permuta como abaixo declaro.

Por este modo no primeiro anno do estabelecimento deste sistema entrará nas casas de Fundições húa grande porção de ouro que deixa de entrar nelas por girar pelas mãos dos habitantes desta Capitania para as suas diarias despesas: porção na verdade grande por se achar augmentada a população desta Capitania, vindo assim Sua Mag.^a a perceber o Quinto desta avultada quantia que pelo sistema actual nunca viria a perceber, e se Sua Mag.^a atendendo tão somente a utilidade dos seus vaçallos moradores nos Portos de Mar estabeleceu moeda provincial, com muito maior razão se deve estabelecer nestas Minas, visto que alem do comodo, e utilidade publica dos seus vassallos se augmentão os interesses do Seu Real Erario, e se evitão os extravios tão ruinozos ao publico, e ao mesmo Erario.

Os Faiscadores também fahem húa boa parte dos Vassallos uteis deste Paiz, e augmentão os interesses de Sua Mag.^a pois por serem muitos os Escravos, e ainda alguns forcos que se occupão neste exercicio merecem húa providencia particular que seja compativel com o seu comodo, e com os Reaes Interesses.

se conservar o presente sistema e methodo da cobrança do mesmo Quinto, pois emquanto os homens dados a esta elícita e criminosa negociação acharem nas Capitánias do Rio, S. Paulo, Bahia e Pernambuco quem lhe de pelo ouro em pó a mil e quatrocentos réis e a mil e trescentos réis, por cada oitava, certamente o não hão de reputar a mil e duzentos réis e ainda assim sujeito as quebras de seis, sete e oito por cento nas Fundições, e posto que o ouro de algumas lavras pelo seu toque venha nas fundições a ter algum augmento no seu valor, hé pouco aquelle que chega a igualar a perda da mesma Fundição, ou pela razão do diminuto toque, ou pelas partes eterogenias que se achão misturados, e unidos ao mesmo ouro.

Estas são a meu ver as causas principaes da decadencia da extração do ouro, e da conhecida diminuição do quinto, hús irremediaveis pela sua natureza, outras susceptíveis de melhoramentos, fazendo-se húa discreta, prudente e acomodada regulação; e para esta se conseguir hé preciso ter diante dos olhos os pontos seguintes:

Primeiro. Conservarem-se Minas de sorte que não declinem do estado presente, antes se augmentem quanto for possível.

Segundo. Promover a util e ofeciosa cobiça dos Mineiros para que cada dia se animem a maiores serviços e mais extenções descobrimentos, removendo-lhes todos os embaraços e obstaculos que a isso se opuserem e facilitando-lhes alguns meios por via de privilegios, e isenções directas, e bem reguladas.

Terceiro. Eleger há methodo que pareça mais proprio, e conforme ao estado, e circumstancias do Paiz, para reçarcir de algum modo a indemnizar para o futuro a Sua Magestade a quantia e cotta estipulada pelos Povos desta Capitania.

Estes tres objectos se devem considerar como inceparaveis, de tal sorte que primeiramente se contemple a conservação das Minas, depois o augmento dos seus grandes serviços, e novas descubertas, e em ultimo lugar o meyo porque se deve reçarcir e indemnizar esta diminuição, que experimenta o Real Quinto.

Sobre os primeiros dous pontos não me compete diser, e pasço somente a tratar do terceiro que he reçarcir para o futuro o prejuizo annual que Sua Magestade pode experimentar pelos meios, e modos mais suaves, e sem maior vexames dos Povos.

Em primeiro lugar sou de parecer que todos os mineiros, e Senhores de Fabricas devem ser matriculados nas respectivas Intendencias, e sem esta Matricula não poderão gosar dos privilegios que lhes forem concedidos, para que a todo tempo se possa fiscalisar pelas Intendencias, e mais officiaes para isso deputados, se elles fundem o ouro que tirão o mais de preça que puderem a não o fazendo se reputarem como extraviados, e serem punidos com as pennas a estes impostas.

Todo o ouro que os ditos Mineiros extrahirem o devem levar as casas de Fundições para se redusir a barra, não devendo demoralo nas suas mãos por mais tempo do que o preciso para completar a quantia de quinhentas oitavas que lhe hé permitida pela Carta Regia de mil setecentos e trinta, para com mais comodidade o levarem ao menos de seis em seis meses as casas de Fundições; prohibindose não só aos particulares que não forem Mineiros, mas ainda a estes, ou aos Faiscadores receber, pagar ou trocar ouro em pó por menor quantia que seja debaixo das pennas impostas aos extraviadores, e ainda maiores constando por devações que devem estar sempre em aberta, ou por denuncias ainda em segredo, verificadas estas pelo acto de achada.

E como por este methodo ficão girando as barras só para os pagamentos de mayores quantias, e seja necessario dar providencia para os pagamentos miudos que se devem reputar athe dez oitavas para maior comodidade nos usos cotidianos deve-se estabelecer moeda Provincial de prata e cobre marcado com cunho particular como se pratica nos dominios de Sua Mag.^a de Africa e Asia, com prohibição de sahir a dita moeda desta Capitania debaixo das penas de se reputar moeda falça, e se proceder contra os transgressores, tanto os que a levarem para fora dos Registos, como para os que a tiverem, ou usarem nas outras Capitánias, ou outra qualquer parte: cunhando-se só a quantidade precisa para suprir a falta de giro do ouro em pó, que inteiramente se deve prohibir, ficando logo obrigados todos, os que tiverem ouro em pó dentro do termo que se lhe deve prescrever ao fundirem dando quantia que exceda a dez oitavas e não chegando a trocala por moeda que se estabelecer nos lugares destinados para a dita permuta como abaixo declaro.

Por este modo no primeiro anno do estabelecimento deste sistema entrará nas casas de Fundições húa grande porção de ouro que deixa de entrar nelas por girar pelas mãos dos habitantes desta Capitania para as suas diarias despesas; porção na verdade grande por se achar augmentada a população desta Capitania, vindo assim Sua Mag.^a a perceber o Quinto desta avultada quantia que pelo sistema actual nunca viria a perceber, e se Sua Mag.^a atendendo tão somente a utilidade dos seus vaçallos moradores nos Portos de Mar estabeleceu moeda provincial, com muito maior razão se deve estabelecer nestas Minas, visto que alem do comodo, e utilidade publica dos seus vassallos se augmentão os interesses do Seu Real Erario, e se evitão os extravios tão ruinosos ao publico, e ao mesmo Erario.

Os Faiscadores também fazem húa boa parte dos Vassallos uteis deste Paiz, e augmentão os interesses de Sua Mag.^a pois por serem muitos os Escravos, e ainda alguns forcos que se occupão neste exercicio merecem húa providencia particular que seja compativel com o seu comodo, e com os Reaes Interesses.

Hé verdade que estes nunca juntão maiores quantias de ouro que se possa fundir, e apenas o tirão logo o despedem nos suas diarias, applicações e necessidades, hé logo indispensavel a dita providencia para que se evite o giro do mesmo ouro nas mãos dos fiscadores ou de outros por ser esta a origem e principio do estravio, que húa ves prohibida, e acutelada vem por consequencia a sessar seu effeito. Ponderando pois todos os meios para se estabelacer esta particular e interessante providencia não me parece outra mais util e acomodada do que esta que vou a propôr.

Nas Villas em que ha casas de Fundições, devem os Fiscadores levar a ellas todo o ouro que tiverem tirado em hua semana, e depois de examinado este, e limpo no caso de ser assim preciso, será fundido no caso que chegue á quantia des oitavos, e não chegando será trocado por outra tanta quantia de prata e cobre, para este fim haverá nas Intendencias hum fundo de moeda Provincial para se fazer as permutas aos ditos Fiscadores.

Nos lugares porem, e povoações em que não há Intendencia se devem nomear trienal ou annualmente pelas respectivas Camaras, e por ellas abonado hum homem morador no mesmo lugar, ou povoação, para que sirva de Recebedor, e Thesoureiro a quem se deve entregar pelas respectivas Intendencias a quantia que se julgar proporcionada aos Fiscadores daquela povoação, sendo os mesmos Recebedores e Thesoueiros obrigados a faser limpar muito bem o dito ouro, e a virem todos os tres meses, ou quando lhes faltar moeda a receber outra tanta quantia na respectiva Intendencia, trocando sômente aos ditos Fiscadores quantias modicas, porque sendo quantias maiores serão obrigados a fundilas como assima fica declarado, debaixo das penas competentes e proporcionadas a qualidade das pessoas.

Estes Recebedores, e Thesoueiros em quanto servirem esta occupação devem gozar de alguns privilegios, que de algú modo lhes compence o seu trabalho que deve ser gratuito.

Com esta providencia não só se augmentará em grande parte o Quinto de Sua Mag.^a pois que vem a tirar-se todo o Quinto do ouro que extrahem os Mineiros, e Fiscadores, mas tãobem se vem no claro conhecimento de todo o ouro que se extrahê, e de quanto se extravia.

Por este methodo se evitão as muitas despesas que se fazem nos Registos e suas guardas, a quebra que se experimenta na permuta que se faz aos Viandantes de ouro em pó que sendo o seu fundo a quantia de Cincoenta contos de reis annualmente perde Sua Mag.^a nas Fundições quando pouco oito por cento, vindo a ceder esta utilidade em beneficio da Real Fazenda alem de outras muitas despesas que por este methodo ficão sendo escusadas, e outras susceptiveis de reforma entrando se no plano economico delas segundo as ordens de Sua Mag.^a

Para resascir de algum modo o prejuizo, e diminuição actual do

Real Quinto se pode tãobem estabelecer nesta Capitania o direito das cisas na forma que se pratica em Portugal, pagando-se de todas as compras de bens de Raiz, e de todos os Escravos, Bestas e Gados á excepção dos que entrão de novo nesta Capitania por terem já pago nos Registos Direitos de Entradas, pagando porem Cisa todas a mais digo Cisa todas as mais veses que forem vendidos, ou trocados.

Este rendimento hade resarcir em grande parte o prejuizo, e diminuição do Quinto, e se poderia mostrar com mais evidencia quanto aos bens de Rais por Certidões de Notas, e das arremataçoens se a estreitesa do tempo o permittice.

Se este rendimento por sy só ainda não bastar, pode contribuir para o resarcimento tãobem do quinto *das pedras preciosas que se extraem* desta Capitania, e se pagão as veses e oitava de ouro a oitava das ditas pedras em cuja extracção se occupão muitos Escravos principalmente em Minas Novas aonde se não pode estender a derrama pela falta de cotta por não ter entrado na oferta como se acha determinado, e pagando estas pedras preciosas hú por cento de direitos da sua condição digo condução nos cofres das Náos de guerra, e Navios mercantes, parece justo que pague igualmente o Quinto regulado na forma da Ley para o pagamento de hum por cento.

Tãobem pode servir para indemaizar esta diminuição do Quinto o augmento de alguns Direitos que devem crescer dos generos de Luxo nos Registos como são sedas, fitas, Cambraias, Cassas, Bertanhas, e outras semelhantes, pois hé maxima seguida pelos politicos que os generos de Luxo são aqueles sobre que devem mais recahir os direitos, e contribuições, e por isso menos senciveis ao Povo. O contrario porem vemos praticado no estabelecimento do Contracto das Entradas aonde se regularão os direitos de todos os generos pelo pezo, vindo assim a pagar os generos da primeira necessidade, e demenos valor nesta Capitania alguns mais, ou tanto como elles custão, como são ferro, Asso, Sal, Pólvora etc.; e os de luxo hú direito insignificante a proporção do seu valor, quando podem muito bem com maior imposição e direito.

Estes são os meios que me parecem mais suaves para resarcir, e indemnizar a Sua Mag.^a a diminuição que experimenta o Real Quinto, e como todas as Camaras forão ouvidas e responderão sobre esta materia talvez que a experiencia, conhecimentos das pessoas, e sujeitos que as acompanhão tenham subministrado meios mais proprios, e mais capases para se conseguir este fim, e só a vista dellas poderá esta Junta adoptar alguns meios que pelas ditas Camaras forão propostos; pois no estabelecimento do methodo recommendado pela ordem Regia não se deve atender senão ao bom serviço de Sua Mag.^a, e menor vexame dos Seus Vassallos como a mesma Senhora recomenda. Vila Rica a seis de Agosto de mil setecentos e noventa e hum. — Francisco Gregorio Pires Bandeira.

O PARECER DO CORONEL AFFONÇO DIAS PEREIRA, THESOUREIRO GERAL E DEPUTADO DA JUNTA

Pelo que se determinou nesta Junta respeito a ordem de Sua Mag.^a Fidelíssima, que determina que a mesma pondera quaes serão os meios e modos mais suaves de se resarcir o prejuizo do Real Quinto sem mais vexame dos Povos, dando lhe conta do que lhe ocorrer nesta materia.

A mesma Junta assentou que cada hũ dos Deputados da mesma ponderasse bem esta materia, e della desse o seu parecer para se assentar no que fosse mais conveniente.

Eu vou a dizer o que considero.

Persuado me ser conveniente para a segurança do dito Real Quinto faserse hũa arrecadação em todo o ouro que se extrahir na Capitania e que esta se deve faser na mão dos mesmos Mineiros, alistando-os logo para da mão delles vir o dito ouro para as Intendencias respectivas com aquella cautella, e vigilancia que se requer.

E que da mesma forma se deve faser a mesma arrecadação na mão dos fiscoadores assim forros como captivos jornaleiros que andão disperços por varias partes, e apurão todas as semanas, mais ou menos conforme lhe correm as suas disposições, e que a segurança destes se poderá acautelar ficando sujeitos os Mineiros vesinhos que seião capases para aqueles lhe entregarem o ouro que extrahirem, e este recolhe se na mesma forma ás Intendencias respectivas, e darlhe com que supirão as dependencias do seu exercicio.

E que para suprir a falta do giro do ouro que hẽ percizo para a comonicação e trato dos povos que se fas percizo moeda provincial, e ainda barras de limitada quantia para com isto ver se podem cumprir com que hẽ percizo aos seus exercicios e maneios continuados.

Tudo isso parecia conveniente, mas eu ponderando alguãs oposições que se seguem ao exposto, concidero não poder ter o effeito que se pertende.

Pois não será facil poderem se sugeitar os fiscoadores por andarem disperços por matos e paragens occultas; e elles de sua natureza velhacos, e ladinos para tudo o que he a beneficio seu, e não haverã Mineiros que tomem a seu cargo semelhante dependencia pelas consequencias que dahĩ se segue.

Tambem se considera que a falta do mesmo Quinto procede tudo do extravio do ouro (Eu concidero será bastante) mas o mais certo hẽ ser de senão tirar como se pode conciderar no que vou a diser.

Pois estamos vendo que a falta que há de presente para o dito Real Quinto hẽ de sessenta arrobas pouco mais ou menos, no que se pode ver, não procede tudo do extravio, pois para tocar ao mesmo

Quinto vinte arrobas hẽ necessario extraviar cem arrobas, e para as sessenta que vemos faltão era percizo extraviar trezentas arrobas, no que bem se mostra não poder ser.

Supoemse tãobem que conservando-se o ouro na mesma forma de mil e duzentos reis em que se está se evitã o extravio. O que eu não concidero assim, pois como se tira a liberdade aos Mineiros de não poderem os seus particulares com o ouro que tirão, e dahĩ se lhe seguir varios inconvenientes para o necessario de seus exercicios que cotidianamente lhe são necessarios. E da mesma forma os fiscoadores sem se poderem utilizar do seu trabalho para as suas dependencias em que se occupão, como tãobem dos particulares a que vivem costumados; pode se conciderar que hão de faser toda a diligencia por extraviar o ouro na mesma forma, e com mais excesso, e o podem faser com a mesma moeda, e barras pequenas que se lhe der, pois com isto podem suprir as suas dependencias, e faserem o seu negocio como bem lhe parecer.

A vista do ponderado, a mim me parece ser mais conveniente por-se o ouro a mil e quinhentos reis a oitava, seu verdadeiro valor com o que me persuado ficar mais seguros o Real Quinto, e o mesmo Povo mais satisfeito assim mineiros como roceiros, negociantes e todos os mais.

E para segurança do mesmo Real Quinto concidero haver nesta Capitania para cima de duzentos mil negros; e mulatos, forros e captivos, estes a oitava de ouro cada hum, só duzentas mil prefasem a quantia de cincoenta arrobas.

Da mesma forma se devem aplicar para as mesmas as despesas que se podem evitar com a mudança do ouro como são quatro casas de Fundição despesas das conducções para as mesmas, promutas, quebras de ouro, e mais apenços que feita a conta hade vir a importar para cima de nove, ou des arrobas, e para o mais que faltar se deve lançar nas Entradas, loges, e ainda officios, e nada disto devem estranhar por não terem outros tributos.

Hade haver quem o diga que há pobre que tem hũ negro hẽ duro dar hũa oitava no fim do anno, mas eu concidero que nada dá, pois dando-lhe o negro a meia pataca por semana são dose oitavas e meia por anno, estes do avanço do ouro a ouro são tres mil setecentos e cincoenta reis e dando hũa oitava de Quinto filho digo de Quinto fica lhe de lucro dous mil dusetos e cincoenta réis. Isto hẽ no que assento. — Affonço Dias Pereira.